



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas - FAJS.  
Curso de Direito.

**KELLY DE OLIVEIRA SOARES**

**A IMPORTÂNCIA DOS PROTOCOLOS VISANDO UM MELHOR ACOLHIMENTO  
DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PELAS AUTORIDADES ESTATAIS.**

BRASÍLIA  
2023

**KELLY DE OLIVEIRA SOARES**

**A IMPORTÂNCIA DOS PROTOCOLOS VISANDO UM MELHOR ACOLHIMENTO  
DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PELAS AUTORIDADES ESTATAIS.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

**Orientador:** Prof. Tédney Moreira da Silva.

BRASÍLIA

2023

**KELLY DE OLIVEIRA SOARES**

**A IMPORTÂNCIA DOS PROTOCOLOS VISANDO UM MELHOR ACOLHIMENTO  
DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PELAS AUTORIDADES ESTATAIS.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Prof. Orientador**

---

**Prof(a). Avaliador(a)**

## **A IMPORTÂNCIA DOS PROTOCOLOS VISANDO UM MELHOR ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PELAS AUTORIDADES ESTATAIS.**

Kelly de Oliveira Soares<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem o objetivo discorrer acerca da vitimização e o processo de esquecimento da vítima, onde a violência revelou-se um fenômeno social de proporções alarmantes, resultando assim no surgimento da vítima e a falta de acolhimento e humanização no atendimento. É de suma importância o acolhimento empático para as mulheres vítimas de violência, buscando sempre ter um atendimento humanizado, onde os profissionais devem aprender como fazer um acolhimento humanitário e confortável, fazendo com que a vítima se sinta confortável, apesar de não se encontrar em uma situação favorável ao sistema se faz necessário para a vítima, pois esta, ao denunciar o seu agressor, precisa se sentir amparada e protegida pelos órgãos estatais, porém é nítida essa discrepância e a falta de cuidado que esses órgãos têm, pois, ao invés de coibir tais ações, são os primeiros a fazer com que a vítima, viva e reviva momentos delicados e dolorosos ao longo do trâmite processual.

**Palavras-chave:** Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Direito das mulheres; e Vitimização.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Conquistas dos direitos das mulheres e a sua importância para a sociedade. 2.1. Da não violação ao princípio constitucional. 3. O avanço da legislação visando uma maior proteção da mulher. 3.1. Lei Maria da Penha - Lei n.º 11.340, de 2006. 3.1.1. Contexto Histórico da Lei. 3.1.2. Formas de Violência. 3.1.3. Procedimentos previstos pela Lei. 3.2. Lei Mariana Ferrer - Lei n.º 14.245, de 2021. 3.3. Lei tipificando a violência institucional - Lei n.º 14.321/2022. 3.4. Lei acerca do funcionamento ininterrupto da DEAM - Lei n.º 14.541/2023. 3.5. Súmula n.º 542 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Do processo de vitimização. 5. Importância de Procedimentos objetivando a proteção da mulher. Considerações finais. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

Mesmo com toda essa evolução da humanidade, podemos notar resquícios de uma cultura machista e patriarcal, que na maioria das vezes tentam moldar as mulheres conforme a vontade e o desejo do homem, como se a mulher fosse apenas um utensílio ou propriedade. Considerando que tal prática ainda se encontra

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais pelo Centro Universitário de Brasília. kelly11cmrj@sempreub.com.

presente no nosso cotidiano, podemos vislumbrar que em determinadas situações as mulheres são vistas como inferiores e/ou incapazes diante da masculinidade.

Logo após o surgimento do patriarcado, a mulher passou a ser vista como alguém sem valor ou submissa, quase como uma propriedade privada do homem, e conforme a ordem cronológica era posse do pai e após o casamento se tornava posse do marido, atualmente, devido a inúmeros fatores, as mulheres deixaram de ser vistas como posse de alguém e passaram a ser mais donas de si. Por mais que as mulheres não tenham mais que se submeter à vontade alheia, o aumento de feminicídio, violência doméstica e abusos sexuais nos mostram que esta visão de posse, não é uma realidade tão distante assim. (Pessoal, 2020).

No Brasil os casos de feminicídios tiveram um aumento de 7,3% em 2019, ou seja, em média a cada 7 horas uma mulher morre, totalizando 1.314, mulheres mortas por conta da sua condição biológica, tantos casos podem ter como um dos principais motivos é o fato do companheiro não aceitar o fim do relacionamento (Catraca, 2020).

Em nosso ordenamento jurídico existem inúmeras leis que discorrem acerca deste assunto, tornando-se punitiva tais realidades, no entanto, essas leis não impedem que a agressão ocorra, tendo em vista que, o agressor em sua maioria é conhecido ou até mesmo o próprio companheiro. Quando uma mulher se encontra em uma condição de vulnerabilidade, dificilmente essa mulher consegue se esvair desta violência sofrida no âmbito familiar, e sem forças, e sem apoio de pessoas próximos, ou de instituições estatais, acabam cedendo a este de comportamento em troca de mais um dia de vida, pois muitas das vítimas por medo ou por falta de amparo acabam não prossequindo com a denúncia aos órgãos competentes, considerando que não recebem em suma o tratamento adequado..

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023:

Em 2022 foram registrados 899.485 acionamentos ao 190, relacionados a casos de violência doméstica. O número de emergência das Polícias Militares é uma das medidas mais utilizadas pelas vítimas como forma de acesso rápido à proteção policial. Os valores indicam que as polícias militares receberam 102 acionamentos a cada hora para o atendimento dessas ocorrências no último ano, evidenciando a pressão nas organizações responsáveis pelo policiamento ostensivo, frequentemente acusadas de não prestarem atendimento adequado às vítimas. (Bueno *et al*, 2023, p. 138)

As taxas de violências contra as mulheres só aumentam, tendo em vista que, a cada 2 minutos uma mulher é vítima de um abuso sexual. Em 2022 o Brasil atingiu o recorde de 75 mil registros de abusos sexuais. Foram 74.930 vítimas, uma média de 205 estupro por dia, retratando um aumento de 8,2 %, em comparação com o ano anterior (Folha, 2023).

O aumento do feminicídio entre 2021 e 2022, pode ser clarificado em diversos fatores, o primeiro deles a ser apontado é a falta de investimento em políticas públicas voltadas à prevenção da violência doméstica e à proteção de mulheres vítimas, bem como o acolhimento das vítimas, e o preparo do Estado para estes casos. Conforme o estudo, 24,4% das mulheres acima de 16 anos (uma em cada quatro), afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de Covid-19. Isso significa dizer que cerca de 736 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano (Paula, 2021)

Esses dados mostram uma realidade perversa que perdura em nossa sociedade, onde os homens arcaicos tendem a achar que ainda possuem o direito sob a mulher. Nota-se que apesar de vivermos em uma sociedade que se encontra em constante evolução, é possível averiguar que ainda há enraizado em nossos costumes o machismo, que tem como base o pensamento de posse, onde os homens, podem e devem abusar, agredir ou até mesmo matarem uma mulher por acharem que são donos das mesmas.

## **1 CONQUISTAS DOS DIREITOS DAS MULHERES E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE**

Com o passar dos anos, podemos citar alguns direitos adquiridos pelas mulheres que possuem grande importância na história de conquistas na história feminina. Dentre eles, podemos citar o direito ao divórcio, em 1979, direito à igualdade, com o advento da Constituição Federal de 1988, direito de defesa, em 2006 e o direito de reparação, em 2015.

Em 1979 foi sancionada a lei do divórcio, Lei nº 6.515/1977, regulando, assim, os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento.

Anteriormente, a legislação brasileira previa apenas o instituto do desquite, no qual, havia um encerramento da sociedade conjugal, com a efetiva separação de

bens e corpos. No entanto, não era possível a extinção do vínculo matrimonial, impedindo que os envolvidos se casassem novamente. Ademais, em relação à mulher, o desquite era acompanhado de preconceito por parte da sociedade. Com a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal e constituição de novo matrimônio, houve uma maior preservação da sua imagem (Beltrão, 2017).

Em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, houve a positivação de um dos princípios fundamentais mais relevantes, o direito à igualdade, no *caput* do Artigo 5º da Carta Magna. Dessa forma, houve uma equiparação formal entre os direitos e deveres das mulheres e homens.

Em 2006, com a sanção da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, houve uma maior proteção ao direito à integridade física e emocional da mulher, visando o combate à violência contra as mulheres no ambiente doméstico.

Em 2015, entrou em vigor a Lei do Feminicídio, aumentando o rigor na punição dos homicídios motivados por questões de gênero.

Acerca da evolução do sistema penal em relação à violência contra a mulher, destacam Manuela Abath e Marília Montenegro (2020, p. 13):

Podemos, assim, falar em três fases na abordagem do sistema penal para os casos de violência doméstica contra mulher. A primeira foi a criação da delegacia da mulher, na década de '80, principalmente em algumas capitais, para tentar minorar a revitimização da mulher quando ela procurava o Estado para ajudar a dirimir o conflito doméstico. A segunda foi a criação dos Juizados Especiais Criminais, em 1995, que tentou retirar das delegacias os números represados de violência doméstica e de outros crimes considerados de menor potencial ofensivo, levando as ocorrências, de forma mais rápida e informal, aos juizados, porém apresentou, tanto no momento da conciliação como no da transação penal, diversas formas de revitimização e banalização dessa forma de conflito. Por fim, a terceira fase, com a criação das Varas de Violência Doméstica Contra a Mulher, em 2006, que apresentou um tratamento penal mais rigoroso e específico para a violência doméstica contra a mulher.

Vê-se, assim, que o Brasil tem evoluído na legislação protetiva à mulher nos últimos anos, porém ainda carece de medidas que diminuam ainda mais estas questões sociais que ainda persistem em afligir as mulheres, condicionadas pela sua razão sexual.

### **1.1 Da não violação do Princípio Constitucional**

A Constituição Federal de 1988 assegura o princípio da igualdade: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988, art. 5º).

O texto constitucional trata da vedação à discriminação em razão do gênero, no entanto, é um equívoco o entendimento que a concessão de tratamento diferenciado às mulheres seria uma violação ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal. Entende Tavares (2023, p. 182) que “[...] cada qual tem uma situação própria, peculiar, a demandar cuidados específicos que o Direito resguarda e tutela na medida de suas necessidades”.

Percebe-se que este entendimento só permanece no papel, pois na vivência do dia a dia observa-se que há inúmeras violações a esse preceito, principalmente em órgãos que deveriam em tese acolher as vítimas.

Com a promulgação da Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha, houve uma grande discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo, sob alegações que seria uma clara violação ao princípio constitucional da igualdade e ao princípio da proporcionalidade, expressos no texto constitucional, artigos 3º, inciso III, 5º, caput e inciso I, 7º, incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, 14, caput; 37, inciso XXI; 150 inciso II; 170, inciso VII; 206, inciso I; e 226, § 5º (Brasil, 2006).

Sendo assim, foi ajuizada a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 19 buscando a confirmação da compatibilidade da lei federal com a Carta Magna do ordenamento brasileiro. Por unanimidade de votos, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos Artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha.

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO.** O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do **tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que é necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.** **COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO.** O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a

prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. (Brasil, 2012)

Alguns avanços, portanto, estão sendo desenvolvidos no âmbito da Corte Suprema.

### **3 O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO VISANDO UMA MAIOR PROTEÇÃO DA MULHER**

#### **3.1 Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006**

##### *3.1.1. Contexto Histórico da Lei*

No Direito Brasileiro, como grande conquista no âmbito da violência contra mulher, pode-se citar a Lei Maria da Penha. A Lei promulgada em 7 de agosto de 2006 altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. O dispositivo legal apresenta recursos visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo uma importante ferramenta para colocar fim à discriminação de gênero, assim como, prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A Lei, comumente chamada de “Lei Maria da Penha” recebeu esse nome para homenagear uma mulher brasileira considerada um símbolo da luta por justiça.

Conforme história narrada no site do Instituto Maria da Penha (2023), entidade com grande importância no cenário de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, Maria da Penha conheceu seu ex-marido, Marco Antonio Heredia Viveros, enquanto cursava mestrado na Universidade de São Paulo, com quem se casou anos depois, em 1976.

Alguns anos depois, já com a primeira filha, o casal se mudou para Fortaleza, onde as outras duas filhas nasceram. Com o passar do tempo, Marco Antonio, que já havia adquirido a cidadania brasileira, começou a demonstrar comportamentos violentos, explosivos e intolerantes com a esposa e filhas. Poucos anos depois, ocorreram as tentativas de feminicídio.

Na primeira vez, Maria da Penha foi alvejada nas costas, a deixando paraplégica, em face de lesões irreversíveis, principalmente, nas vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de parte da medula. O agressor informou que

houve uma tentativa de assalto à residência da família, o que foi desmentido posteriormente pela perícia. Alguns meses após retornar à casa da família, a mulher foi mantida em cárcere privado por 15 dias e sofreu uma tentativa de eletrocussão durante o banho.

Com o apoio da família e dos amigos, Maria da Penha recebeu a orientação jurídica necessária e conseguiu deixar o ambiente violento, sem que houvesse a configuração do abandono de lar, assegurando, assim, a guarda das filhas.

Em 1991, Marco Antonio foi julgado pela primeira vez, oito anos após o crime, sendo sentenciado a 15 anos de prisão. No entanto, deixou o fórum em liberdade. Posteriormente, em 1996, houve novo julgamento, sendo condenado a 10 anos e 6 meses, entretanto, a sentença não foi cumprida. Em 1998, o caso tomou proporções internacionais após denúncia do centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) levaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Tendo em vista a omissão do Estado Brasileiro, houve a sua responsabilização por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou recomendações a serem seguidas pelo Estado Brasileiro.

Com o emblemático caso da Maria da Penha, houve a necessidade de reforçar o combate contra a violência em razão de gênero.

A Lei foi sancionada em 7 de agosto de 2006, Lei nº 11.340, a Lei Maria da Penha. Ademais, o Estado do Ceará indenizou Maria da Penha e seu nome foi utilizado para batizar a lei, um símbolo de sua luta contra a violação dos direitos das mulheres.

### *3.1.2. Formas de Violência*

A Lei, em seu Capítulo II, estabelece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, cinco no total, previstas no Artigo 7, incisos I, II, III, IV e V. Entendidas como violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral.

A violência física é compreendida como qualquer ação que ofenda a integridade física ou saúde corporal dessa mulher; enquanto a violência psicológica

é entendida como condutas que causem danos emocionais ou até mesmo a redução da autoestima, bem como prejuízo ou perturbação ao desenvolvimento da mulher; ou até mesmo, qualquer conduta cujo objetivo seja degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Tais como manipulação, ameaças, constrangimento, insultos e vigilância constante, por exemplo.

A violência sexual resulta de condutas que constanja essa mulher a presenciar, manter ou participar de relações sexuais indesejadas, seja por meio de condutas intimidadoras, ameaças, coação ou uso da força, podendo ser citado o impedimento do uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher abortar.

Ademais, no tocante à violência sexual, torna-se fundamental dizer como a mulher é mais atingida do que o homem.

Conforme conclui Ana Maria D'Ávila Lopes (2022, p. 134):

Incorporar a perspectiva de gênero, nos casos de violência sexual contra a mulher, significa, portanto, reconhecer que homens e mulheres não são atingidos da mesma forma pela violência, exigindo, portanto, a adoção de parâmetros jurídicos específicos para a compreensão, prevenção, combate e reparação dos danos decorrentes dessa violência.

A violência patrimonial abrange condutas de retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus pertences, podendo compreender objetos pessoais, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens e valores ou recursos econômicos.

No caso da violência moral, são condutas que configuram calúnia, difamação ou injúria.

### **3.1.3. Procedimentos previstos pela Lei**

Conforme previsão legal, após a realização do boletim de ocorrência, caberá às autoridades policiais, dentro do prazo inicial de 48 horas, a realização de diligências necessárias, bem como a realização de exames periciais, reunindo, assim, elementos que poderão ser utilizados como garantia para a concessão de medidas protetivas, visando preservar a integridade física e psicológica da ofendida e de seus dependentes.

Nos termos da Lei nº 11.340/2006, dentre as diversas proteções asseguradas, podemos citar duas que podem ser concedidas nos casos de urgência: a primeira

está diretamente relacionada com a vítima, que será encaminhada, juntamente seus dependentes, a um programa de proteção ou de atendimento; a segunda possui como destinatário o agressor, que poderá ser afastado imediatamente do ambiente domiciliar ou do local de contato com a ofendida, sendo vedado qualquer tipo de contato com a vítima, com seus familiares ou testemunhas do caso. Ademais, devemos citar o direito à assistência jurídica, uma ação conjunta do Ministério Público e da Defensoria.

Após a realização da denúncia, caso a vítima precise de abrigo, será possível solicitar no próprio boletim de ocorrência para que a questão seja analisada pelo juiz ou requerer junto à Defensoria Pública, ou Ministério Público.

O abrigo tem como característica o sigilo e a temporariedade. Dessa forma, a vítima e seus dependentes terão proteção do Estado para que o ofensor não consiga encontrá-los. Normalmente, o período é de até 90 dias, entretanto, diante das circunstâncias do caso concreto, será possível a prorrogação.

As casas de abrigo auxiliam as ofendidas com moradia, auxílio social, jurídico e suporte psicológico. Além de encaminhá-las às atividades profissionalizantes, visando a sua inserção no mercado de trabalho.

A Casa da Mulher Brasileira, um centro de atendimento humanizado e especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica, atende 24 horas por dia, prestando serviços integrais e humanizados às mulheres vítimas de violência, em um ambiente planejado para trazer segurança à ofendida.

Ao tomar conhecimento da violência ou de sua iminência, caberá à autoridade policial adotar as medidas legais cabíveis visando assegurar, ao máximo, a integridade física e psicológica da ofendida.

O atendimento da vítima será, preferencialmente, por uma servidora do sexo feminino, tanto no atendimento policial, quando durante as etapas periciais. A Lei Maria da Penha assegura que todos os profissionais devem ser previamente capacitados, treinados para oferecer o melhor atendimento possível à ofendida, sendo assegurado ainda que o agressor não tenha nenhum tipo de contato com a vítima e pessoas com ela relacionadas.

À mulher vítima de violência doméstica e a seus dependentes é garantida a proteção pela autoridade policial que deverá comunicar imediatamente o Poder Judiciário e, quando necessário, o Ministério Público.

Posteriormente, deverá ser encaminhada ao hospital ou posto de saúde, quando necessário, e ao Instituto Médico Legal, para a realização de exames periciais, como o exame de corpo de delito, fornecendo, ainda, transporte para a vítima e seus dependentes, encaminhando-a a abrigos ou locais seguros, previamente determinados, quando houver risco de vida.

Caso seja necessário, caberá à autoridade policial, acompanhar a ofendida ao local da ocorrência ou do domicílio familiar, para poder retirar seus pertences. A ofendida será informada da possibilidade de ajuizar, perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ação de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou dissolução da União Estável, quando for o caso.

Quando for verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física ou psicológica da mulher, o agressor será afastado do lar ou do local de convivência com a ofendida, pela autoridade judicial, ou podendo, até mesmo, ser realizada pelo Delegado, quando o município não for sede de comarca, ou até pelo policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Torna-se necessário que seja possível a não concessão de liberdade provisória ao preso, quando houver risco de nova violação à integridade da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência.

### **3.2 Lei Mariana Ferrer - Lei nº 14.245/2021**

A Lei sancionada em 22 de novembro de 2021, embora seja uma lei com poucos artigos, altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, bem como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis Criminais, se tornando um marco quando se trata da luta contra atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas.

O caso da jovem Mariana Ferrer tomou proporções significativas após tornar público as imagens da audiência que absolveu o réu. A jovem foi vítima de violência sexual após ter sido dopada pelo agressor. Durante a audiência, o advogado de defesa proferiu comentários machistas que colocavam em dúvida, até mesmo, a honra da ofendida. Visando preservar a integridade psicológica da vítima, evitando uma nova violação, o juiz deveria ter adotado uma postura rígida, encerrando a sessão e cessando a fala da defesa, o que não aconteceu. Acerca do ocorrido, o

Ministro Gilmar Mendes entende que “o sistema de justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação” (CONJUR, 2020).

Além da violência sofrida, muitos são os argumentos apresentados para descredibilizar a vítima, conforme discorre Mardegan (2023, p. 82):

O uso de estereótipos de gênero como estratégia para minar a credibilidade do testemunho da vítima é recorrente em casos de estupro, pois, nesses casos, a palavra da vítima é muitas vezes a principal prova da ausência de consentimento que perfaz o suporte fático do tipo penal. Nesse contexto, o estereótipo da “mulher promíscua” é frequentemente utilizado para desacreditar o relato da vítima. Muito comum, por exemplo, a juntada, pela defesa do réu, de fotos supostamente sensuais da vítima, como fotos de biquíni compartilhadas em redes sociais, como estratégia para enviesar o julgamento de casos de estupro, sob a falácia de que tal comportamento não seria condizente com a condição de vítima, de modo que não seria digna da tutela estatal. Foi exatamente a estratégia usada pela defesa no caso Mariana F., comentado mais adiante. No afã de punir a mulher que desvia do papel de gênero socialmente imposto, relativiza-se a culpa do homem que ofende norma jurídica expressa, de modo que o julgamento moral sobre o comportamento lícito da mulher se sobrepõe ao julgamento jurídico do comportamento ilícito do seu agressor.

Diante do ocorrido e objetivando coibir a postura por parte do Poder Judiciário que atenta contra a integridade da vítima e das testemunhas, foi sancionada a lei que estabeleceu causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

O caso Mariana Ferrer, que repercutiu em todo país, trouxe ao debate a violência emocional e moral que muitas vítimas e testemunhas de crime sofrem em audiências e plenários do tribunal do júri. Dada a comoção social, o legislador editou a Lei n. 14.245/2021, que é verdadeira regra jurídica de índole constitucional, pois determina que a todo momento se proteja a dignidade daquelas, impondo regras de tratamento, que caso não forem cumpridas importarão em responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Não obstante, constata-se que em alguns casos pode a aplicação da norma em estudo se chocar com as garantias defensivas do réu. É certo que a Lei Mariana Ferrer exerce relevante papel constitucional e social, todavia, como visto, prevalece a norma da unidade da constituição, ou seja, na aplicação de princípios e direitos fundamentais, caso ocorra conflito entre eles, deverá ser solucionado por meio do princípio da proporcionalidade, que consiste na aplicação dos subprincípios da necessidade e adequação (Faria, 2022).

O presente dispositivo legal possui expressiva importância quando se trata de revitimização, pois visa a preservação da dignidade da vítima no curso das audiências criminais.

Mardegan (2023, p. 67) discorre sobre os impactos da desigualdade do tratamento entre homens e mulheres, resultando em impunidades:

A violência contra a mulher, em suas diversas facetas, é não apenas sintomática das práticas e estruturas sociais patriarcais e misóginas, mas também, simultaneamente, contribui para a perpetuação dessas práticas, na medida em que reafirma a separação de papéis e a hierarquia de poder entre homens e mulheres na sociedade. Essa desigualdade transparece no Sistema de Justiça, em especial no julgamento de casos de violência contra a mulher, causando graves distorções na medida em que contribui para a impunidade do agressor, de um lado, e a culpabilização da vítima, de outro: tudo sob o manto da ilusória neutralidade do direito.

De acordo com pesquisa realizada pelos institutos Patrícia Galvão e Locomotiva (2022), entre 27 de janeiro e 4 de fevereiro de 2022, o medo e a vergonha da violência sofrida são fatores que impedem as vítimas de denunciar o caso às autoridades. A vergonha de expor os fatos em si e o medo de sofrer preconceitos, sendo um desestímulo. Sendo assim, a Lei Mariana Ferrer pode ser utilizada também como um estímulo, proporcionando à vítima um local seguro para realizar a denúncia, sem constrangimentos.

### **3.3 Lei Tipificando a Violência Institucional - Lei nº 14.321/2022**

Em 31 de março de 2022, foi sancionada a Lei nº 14.321, responsável pela tipificação do crime de violência institucional, alterando a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

A presente lei mostra-se um importante progresso no combate à violência institucional, uma forma de evitar novas violações aos direitos da ofendida e da testemunha.

Nos termos da Lei, a violência institucional configura-se ao submeter a vítima ou testemunha de crimes violentos a procedimentos sem necessidade, repetidamente ou invasivos, fazendo com que a pessoa seja obrigada a reviver um momento traumático.

A pena do agente público que permite que a vítima seja intimidada por terceiro, gerando uma revitimização que inicia com pena aumentada de 2/3 terços, podendo ser dobrada caso seja cometida diretamente pelo agente.

Como falado anteriormente, a violência institucional poderá ocorrer tanto durante a investigação criminal quanto durante o curso do processo.

### **3.4. Lei acerca do funcionamento ininterrupto da DEAM - Lei nº 14.541/2023**

Um grande avanço no Direito Brasileiro foi a promulgação da Lei nº 14.541/2023. A lei trata da criação e funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM).

As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) são unidades especializadas da Polícia Civil, que realizam ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres, entre outros (DEAM, 2022)

A Lei dispõe que as Delegacias funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana, tendo condições de atender sempre que necessário.

A medida é essencial para proteger as mulheres em situação de vulnerabilidade, assegurando o atendimento especializado às vítimas a qualquer momento, auxiliando até mesmo na prevenção de uma revitimização.

### **3.5 Súmula nº 542 do Superior Tribunal de Justiça**

Em 26 de agosto de 2015, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou o enunciado da Súmula nº 542 que dispõe: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.” (Brasil, 2015)

O Código Penal trata da lesão corporal, entretanto, não há a previsão da Ação Penal ser Pública Condicionada, sendo assim, por ausência de previsão expressa, a regra é que a Ação Penal seja Pública Incondicionada, nos termos do Artigo 100, caput, do referido dispositivo legal.

## **4 DO PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO**

Um dos importantes objetos de estudo da criminologia é a vítima, surgindo o fenômeno do processo vitimizador, o qual compreende o efeito de ser vítima de uma conduta praticada por uma terceira pessoa, por si ou até mesmo por um fato natural.

A vitimização estuda os efeitos negativos do cometimento do crime com vítima como centro.

Vitimização primária: Entende-se por vitimização primária aquela que trata do dano diretamente decorrente do crime, podendo ter natureza física, psicológica ou materiais e patrimoniais.

A vitimização primária seria o primeiro contato da vítima com o crime, em que ela sofre a violação direta ao seu bem jurídico, que pode ser a dignidade sexual, como exemplo no crime de estupro, e o patrimônio, nos casos de roubo. Quando a vítima é forçada a manter relação sexual com outra pessoa, ocorre o crime de estupro e o bem jurídico dignidade sexual é destruído. Diante disso, desencadeia uma série de violações ao patrimônio da pessoa, de ordem material, moral, física, entre outras. (Gonzaga, 2023, p. 88).

Vitimização secundária: Também classificada como revitimização ou sobrevitimização, resultantes dos danos causados pelas instâncias formais, as que detêm o controle sobre o âmbito social. Podendo ser enfatizada quanto a inobservância das garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso da investigação ou do processo penal.

Segundo Penteado (2022), a vitimização secundária é causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal). Para Valença e Montenegro (2020, p. 1250 apud Mello, 2015; CNJ, 2018):

O que parecem ser os grandes desafios dessas três fases são os processos de revitimização dessa mulher perante os mecanismos de atuação do sistema penal e a dificuldade de compreender suas demandas diante do conflito doméstico. Escutar a mulher é sempre um risco; os seus anseios, por vezes de ver a violência cessar, mas em moldes distintos dos propostos pelo sistema penal, gera, não raramente, uma desvalorização do seu problema diante da total falta de empatia da estrutura machista que orienta aquele sistema.

Vitimização terciária: ocorre quando a vítima sofre uma nova violação, dessa vez no seu ambiente familiar ou social, podendo ser entendida como a estigmatização por parte das pessoas ao redor dessa vítima, podendo ser por meio de comentários maldosos, perguntas constrangedoras ou o afastamento, por exemplo.

Entretanto, daremos ênfase à violência institucional nos casos de violência contra a mulher.

Como se não bastasse a violência anteriormente sofrida por essa mulher, ocorre uma nova violação de sua integridade física e psíquica por parte de órgãos oficiais do Estado. Agentes públicos que deveriam protegê-la, seja no curso da investigação criminal ou durante o processo em si, demonstrando uma gravidade ainda maior.

Recentemente, houve um caso emblemático que retoma a discussão acerca da necessidade de proteção da ofendida.

Em 15 de dezembro de 2018, a jovem Mariana Ferrer, com 21 anos à época dos fatos, foi vítima de violência sexual após ter sido "dopada" em uma casa de festas. Entretanto, como se não bastasse a violência sofrida pela jovem, durante a audiência que resultou na absolvição do acusado, houve uma nova violação à sua integridade. O advogado da defesa realizou comentários ofensivos, colocando em prova a honra da ofendida. Em face do ocorrido, entende-se a necessidade de um posicionamento do juiz visando preservar a vítima e cessar os ataques, o que não aconteceu, se tornando um símbolo da violência praticada por instituições públicas por intermédio de seus agentes.

A importância do combate à violência institucional torna-se vital como uma forma de incentivar as denúncias. Diversos fatores influenciam no desestímulo da vítima a denunciar as violências sofridas, além do medo e da vergonha, precisam enfrentar novas violências.

## **5 IMPORTÂNCIA DE PROCEDIMENTOS OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DA MULHER**

No último ano, os números referentes a feminicídios bateu um recorde, com uma média de uma mulher assassinada a cada 6 horas, crescendo cerca de 5% em relação ao ano anterior (Velasco; Grandin; Pinhoni; Farias, 2022). Trata-se de uma situação que evidencia a enorme responsabilidade dos Estados de, urgentemente, implementarem políticas efetivas para reverter os valores preconceituosos que impregnam nossas sociedades, pois, em matéria de direitos humanos, mais do que combater à sua violação, deve-se cuidar da prevenção

O ordenamento jurídico brasileiro possui dispositivos que tratam das possibilidades visando a proteção da mulher.

A atuação das autoridades competentes possui extrema importância para a preservação da dignidade da mulher, até mesmo após a consumação da violência. No caso Mariana Ferrer, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por maioria de votos, abriu um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para investigar se houve omissão do juiz durante a audiência que tratou do caso da jovem (Portal Catarinas, 2023).

A Ministra Rosa Weber, Presidente do Conselho Nacional da Justiça, foi a responsável por desempatar a votação, afirmando que:

Eu decido com muita tranquilidade [...] O que se exige do juiz durante uma audiência? A condução do processo. Ele é quem conduz o processo, quem dirige a audiência, ele é quem detém o poder de polícia. Pode ele, detentor do poder de polícia, permitir que uma parte, um integrante da relação jurídico processual, seja achincalhado por qualquer dos outros participantes do ato processual? Eu entendo que não pode. Se não pode, na verdade, ao não ter uma intervenção mais efetiva, ele se omitiu. Isso é suficiente para condená-lo? Talvez não, mas para apurar o procedimento dele sim. (Brasil, 2023)

A decisão responsável pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar pode ser compreendida como um avanço na proteção da mulher contra a violência institucional. Embora o Juiz não tenha sido, até o momento, responsabilizado por sua omissão, permitindo que a jovem sofresse um novo constrangimento.

Entende-se que o direito é o meio adequado para promover a redução da desigualdade e assegurar o gozo do direito das mulheres, direito à integridade física, psíquica e, principalmente, o direito à vida. Conforme entende Mardegan (2023, p. 69) acerca da importância das autoridades do judiciário na proteção dos direitos da mulher:

O Direito não deve servir para perpetuar injustiças materiais e legitimar desigualdades sociais. Mas, para isso, é imprescindível que o Poder Judiciário assuma um papel transformador, rompendo ativamente com os padrões cognitivos que derivam da distribuição desigual de poder social e se infiltram silenciosamente no senso comum. Diante disso, defende-se que os juízes e as juízas devem assumir o papel de combater ativa e conscientemente a injustiça epistêmica testemunhal contra as mulheres, no âmbito do Sistema de Justiça, como decorrência não apenas de um dever ético, mas do próprio dever constitucional de garantir uma igualdade social substancial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste sentido, verifica-se como o Estado demanda aperfeiçoamento no atendimento às vítimas de crimes violentos, como forma de garantir a sua plena dignidade, especialmente diante de casos que poderiam ter sido evitados com a atuação prévia do Estado, ao garantir a segurança pública.

A vitimologia apresenta as estruturas causais que explicam os diversos tipos de vítimas possíveis de crimes violentos e pode ser uma das vias para a compreensão das circunstâncias de produção da violência e, portanto, das formas de seu combate.

A atuação dos órgãos do Estado no atendimento às vítimas deve ser especializado, de modo a evitar a revitimização, isto é, o acréscimo de sofrimento à pessoa afetada pelo mal da criminalidade. Este atendimento requer não apenas instrumentos legais que coíbam a atuação dos servidores públicos que negligenciam a sua função, mas, também, com a criação de estruturas de capacitação que possam ensinar a lidar com as dificuldades e diversas situações de desamparo que as vítimas apresentam.

Ao legitimar as vítimas e dotá-las de força não apenas processual, mas, também, jurídica e administrativa, o Estado demonstra sua inclinação total à defesa dos seus jurisdicionados, cabendo-lhe a função de proteção e de segurança pública.

## REFERÊNCIAS

ACS. Formas de violência doméstica contra a mulher. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/formas-de-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 8 agosto 2023

BELTRÃO, Tatiana. Divórcio demorou a chegar no Brasil. **Agência Senado**. 4 dez. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Plenário, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Marco Aurelio, julgado em 09/02/2012) (STF - ADC 19, Relator: Ministro Marco Aurelio, Data de julgamento: 09/02/2012, Plenário. **Diário da Justiça Eletrônico**, 12 maio 2014.

BUENO, Samira *et al.* O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.

Catraca Livre. Brasil registra um caso de feminicídio a cada 7 horas. 18 nov. 2020. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-7-horas/#:~:text=O%20Brasil%20teve%20um%20aumento,estados%20e%20do%20Distrito%20Federal>. Acesso em 27 jun. 2023

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 542-STJ**. Disponível em: <https://www.buscardizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8c9a14ffebb7677d033ffce847991293>. Acesso em: 30 maio 2023.

CONJUR. **Justiça deve ser instrumento de acolhimento, não de humilhação**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-03/justica-instrumento-acolhimento-nao-humilhacao#:~:text=O%20sistema%20de%20Justi%C3%A7a%20deve,omitiram%22%2C%20pontuou%20o%20ministro>. Acesso em: 13 set. 2023.

**Direitos das Mulheres**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

FARIA, João Gabriel Fraga de Oliveira. **A Lei Mariana Ferrer e seu papel constitucional de proteção da dignidade das vítimas e testemunhas de crime**. 2022. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/97865/a-lei-mariana-ferrer-e-seu-papel-constitucional-de-protecao-da-dignidade-das-vitimas-e-testemunhas-de-crime>. Acesso em: 25 maio 2022.

Folha. Brasil registra 75 mil estupros em 2022 e bate recorde. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-registra-75-mil-estupros-em-2022-e-crime-bate-recorde-no-pais.shtml#:~:text=O%20Brasil%20registrou%20em%202022,2%25%20na%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202021>. Acesso em 27 set. 2023

FRIEDE, Carmen Silvia Lima de Arruda Reis. O princípio da igualdade como fundamento dos direitos humanos da mulher. **LecCult**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 26, p. 26-52, 8 ago. 2018.

Fundação FHC. **Direitos das mulheres: as lutas dos movimentos feministas desde a redemocratização e seus resultados**. Disponível em:

[https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/direito-das-mulheres/?gclid=Cj0KCQjwIumhBhCIARIsABO6p-ybTRMtS2GIgRIInd8uatPX-NAddwzZ6j2kLYGjjtLHR38f6\\_oJ6Q8aAvQCEALw\\_wcB](https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/direito-das-mulheres/?gclid=Cj0KCQjwIumhBhCIARIsABO6p-ybTRMtS2GIgRIInd8uatPX-NAddwzZ6j2kLYGjjtLHR38f6_oJ6Q8aAvQCEALw_wcB). Acesso em: 24 ago. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Conscientização e empoderamento**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

Instituto Maria da Penha: Tipos de Violência. Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 24 ago. 2023.

Instituto Maria da Penha: Tipos de Violência. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 8 agosto 2023

IPEA. Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-t-em-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto#:~:text=Desenvolvimento%20Social-,Brasil%20tem%20cerca%20de%20822%20mil%20casos%20de,cada%20ano%20C%20dois%20por%20minuto>. Acesso em 27 set. 2023

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Evolução da proteção das mulheres vítimas de violência sexual na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: incorporação da perspectiva de gênero. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 117-137, 2022.

MARDEGAN, Alexssandra Muniz. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, ano 2023, v. 9, p. 65-100, jan-abr 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. v. 12.

**Proteção da Mulher: Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática**. Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao\\_da\\_mulher.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf). Acesso em: 24 ago. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. 'Pancada de amor não dói: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos

de violência doméstica. **Revista Direito e Praxi**, Rio de Janeiro, ano 2, v. 11, p. 1238-1274, 27 abr. 2020.

VELASCO, Clara. Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. G1, 08 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 06 jun. 2023